

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 29/08/2025 | Edição: 164 | Seção: 1 | Página: 190

Órgão: Tribunal de Contas da União/Plenário

ATA Nº 33, DE 20 DE AGOSTO DE 2025

(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente) e Ministro Jorge Oliveira (Vice-Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 15 horas, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes os Ministros Walton Alencar Rodrigues e Aroldo Cedraz, com causa justificada, e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em missão oficial.

Nos termos dos artigos 28, inciso XXVI, e 55, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno, a Presidência convocou os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira para completar a composição do Plenário em função da impossibilidade de comparecimentos dos Ministros Walton Alencar Rodrigues e Aroldo Cedraz, respectivamente.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 31, referente à sessão realizada em 13 de agosto de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Registro da presença, no Plenário do TCU, de alunos do curso de Direito da Faculdade de Nova Serrana e do Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade Anhanguera, em visita institucional organizada pelo Centro Cultural TCU.

Registro da realização, no dia 19 de agosto, em Porto Alegre, da terceira edição do Diálogo Público - Encontro de Ideias e Soluções, promovido em parceria com o TCE-RS. Convite à participação na próxima edição, a ser realizada no dia 28 de agosto, às 9h, no Auditório do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em Goiânia.

Do Ministro Jorge Oliveira:

Proposta de prorrogação, por mais 30 dias, do prazo para conclusão dos trabalhos relacionados à Solicitação de Solução Consensual sobre a concessão ferroviária da Malha Regional Sudeste (TC-018.646/2024-7), com fundamento no art. 10, § 1º, da Instrução Normativa TCU nº 91/2022. Aprovada.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-001.259/2025-3, TC-002.007/2024-0, TC-004.067/2016-9, TC-008.383/2024-3, TC-014.372/2025-8, TC-022.232/2019-2, TC-027.517/2018-7 e TC-028.945/2024-7, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- TC-000.968/2015-3, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-025.878/2021-2 e TC-030.983/2013-4, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-000.101/2025-7, TC-005.441/2023-4 e TC-024.763/2024-1, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-016.500/2024-5, TC-018.646/2024-7 e TC-026.295/2024-5, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira; e
- TC-003.552/2019-5, TC-026.132/2014-1 e TC-026.363/2015-1, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1892 a 1906.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1907 a 1936, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SIGILO DE PROCESSO

Foi conferido sigilo aos relatórios e votos que fundamentam os Acórdãos de nºs 1910 e 1911, adotados nos processos TC-024.134/2024-4 e TC-024.149/2024-1, respectivamente, ambos de relatoria do Ministro Antonio Anastasia. Os referidos documentos constam do Anexo III desta ata, que será arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-012.967/2019-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, foram realizadas as sustentações orais requeridas pelo Dr. Leonardo Cardoso de Magalhães, em nome da Defensoria Pública da União, e pela Dra. Alessandra Lucena Wolff, em nome da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais. Acórdão nº 1907.

Na apreciação do processo TC-015.319/2015-6, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Samuel Mezzalira não realizou sustentação oral em nome da Associação dos Servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, em razão da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 29 de outubro de 2025, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jhonatan de Jesus.

Na apreciação do processo TC-004.056/2015-9, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Hugo Abrantes Fernandes realizou sustentação oral em nome da empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa SA. Acórdão nº 1913.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-015.319/2015-6, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jhonatan de Jesus. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 29 de outubro de 2025.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-012.967/2019-0 (Ata nº 14/2025-Plenário). O Ministro Jorge Oliveira apresentou declaração de voto associando-se à proposta do relator, Ministro Augusto Nardes. O revisor, Ministro Bruno Dantas, apresentou voto divergente. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1907, sendo vencedora a proposta apresentada pelo relator, acompanhado pelos Ministros Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus e Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira. Vencido o Ministro Bruno Dantas.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1892/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, ante o acolhimento, pelo relator, dos pareceres constantes dos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 234 e 235 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, c/c o art.

103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer do presente feito como denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente, determinando o arquivamento do processo após ciência aos interessados.

1. Processo TC-015.403/2025-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Órgão: Departamento de Polícia Federal

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. indeferir a medida cautelar requerida pelo denunciante em razão da inexistência dos pressupostos para a sua adoção;

1.8.2. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

1.8.3. dar ciência ao denunciante e ao Departamento de Polícia Federal acerca da presente deliberação, nos termos do parágrafo único do art. 235 do RITCU, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 36; e

1.8.4. arquivar o presente feito.

ACÓRDÃO Nº 1893/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 1.222/2007-TCU-Plenário.

Considerando que o Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis em razão da prática de superfaturamento na compra de ambulâncias e da falta de devolução de saldo, condenando-os ao pagamento solidário de dívida, bem como à multa individual de R\$ 8.000,00, nos termos do Acórdão 7337/2009-TCU-1ª Câmara;

Considerando que o responsável Samuel Barbosa Gahú da Silva recolheu a multa individual no valor de R\$ 5.000,00, no período de 30/8/2023 a 26/6/2025, conforme consulta SISGRU, peça 472, e demonstrativo à peça 473, com saldo credor de R\$ 236,61 (duzentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), data de referência 22/7/2025;

Considerando que o responsável, Miquéias Carvalho de Lima recolheu a multa individual no valor de R\$ 5.000,00, no período de 30/8/2023 a 26/6/2025, conforme consulta SISGRU, peça 474, demonstrativo à peça 475, com saldo credor de R\$ 236,61 (duzentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), data de referência 22/7/2025;

Considerando que o responsável, José Nelson Oliveira dos Santos recolheu a multa individual no valor de R\$ 5.000,00, no período de 30/8/2023 a 26/6/2025, conforme consulta SISGRU, peça 476, e demonstrativo à peça 477, com saldo credor de R\$ 237,95 (duzentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), data de referência 22/7/2025;

Considerando que o responsável Ronaldo de Lucena Siqueira recolheu a multa individual no valor de R\$ 5.000,00, no período de 30/8/2023 a 26/6/2025, conforme consulta SISGRU, peça 478, e demonstrativo à peça 479, com saldo credor de R\$ 236,61 (duzentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), data de referência 22/7/2025;

Considerando que os responsáveis Samuel Barbosa Gahú da Silva, Ronaldo de Lucena Siqueira, Miquéias Carvalho de Lima, José Nelson Oliveira dos Santos e E F Medeiros recolheram o valor de R\$ 381,80 (trezentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), em 31/1/2025, peças 441 a 445, sendo que, no

entanto, foram recolhidos indevidamente no Código de Recolhimento 20001-8 e Unidade Gestora 070003, mas foram retificados, conforme SISGRU, peça 448;

Considerando que, em relação ao saldo credor apurado, a Portaria Conjunta Segecex-Segedam nº 1/2021 estabelece procedimentos com vistas à restituição de valores pagos a maior ou recolhidos indevidamente;

Considerando os pareceres uniformes emitidos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 480-482), pugnando pela referida quitação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em:

a) expedir quitação aos responsáveis Samuel Barbosa Gahú da Silva, Ronaldo de Lucena Siqueira, Miquéias Carvalho de Lima e José Nelson Oliveira dos Santos em relação às multas imputadas pelo subitem 9.2 do Acórdão 7.337/2009-TCU-1ª Câmara, alterado pelo item 9.4 do Acórdão 2.896/2023-TCU-1ª Câmara;

b) autorizar o reconhecimento do crédito, para os responsáveis, conforme demonstrativos de crédito, peças 473, 475, 477 e 479, para que haja o devido ressarcimento aos responsáveis Samuel Barbosa Gahú da Silva, Ronaldo de Lucena Siqueira, Miquéias Carvalho de Lima e José Nelson Oliveira dos Santos, data de referência 9/7/2025; e

c) encaminhar os autos para o Seproc/Sediv, para controle dos recolhimentos da multa do responsável E F Medeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.055/2006-O (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC 006.979/2025-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Central Car Veículos Ltda (34.514.786/0001-87); Dan Câmara (200.736.742-49); José Nelson Oliveira dos Santos (273.669.872-04); Miquéias Carvalho de Lima (336.564.792-91); Ronaldo de Lucena Siqueira (598.033.632-04); Samuel Barbosa Gahú da Silva (406.875.032-72); e F Medeiros (05.954.924/0001-40).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Fundação Boas Novas.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Eden Albuquerque da Silva (4115/OAB-AM), representando a F Medeiros; Eden Albuquerque da Silva (4115/OAB-AM) e Valsui Claudio Martins (2095/OAB-AM), representando a Fundação Boas Novas.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1894/2025 - TCU - Plenário

Trata-se, nesta fase processual, de recurso de revisão interposto por D G de Oliveira & Cia Ltda. contra o Acórdão 1.014/2022-TCU-Plenário.

Considerando que, por meio do Acórdão 1.014/2022-Plenário, o TCU, entre outras medidas, julgou irregulares as contas da empresa recorrente e de outros responsáveis e lhes aplicou débito e multa, além de declarar sua inidoneidade, pelo prazo de cinco anos, para participar de licitação na Administração Pública Federal;

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei nº 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que a recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando, dessa maneira, que o presente recurso não está fundado em nenhuma das hipóteses descritas no dispositivo supracitado;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos - AudRecursos e do Ministério Público junto ao TCU (peças 316-318 e 320) pugnando pelo não-conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288, do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer do recurso de revisão interposto por D G de Oliveira & Cia Ltda., por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, e

b) dar ciência desta decisão à recorrente.

1. Processo TC-033.438/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: D G de Oliveira & Cia Ltda (07.127.454/0001-77); Elueudes Costa Lira (365.258.202-00); Francisco Ferreira da Silva Filho (515.551.152-68); Jaime Modesto da Silva (095.809.051-34); Jose Barbosa Soares Junior (812.979.043-20); Marcos Luiz Cutrim Silva (927.893.742-87); Rodrigo Souto Gomes (022.485.044-03).

1.2. Recorrente: D G de Oliveira & Cia Ltda. (07.127.454/0001-77).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Município de São Domingos do Araguaia-PA.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Cesar Augusto Barbosa Chiappetta (22.501/OAB-PA), representando Francisco Ferreira da Silva Filho; Cesar Augusto Barbosa Chiappetta (22.501/OAB-PA), representando Marcos Luiz Cutrim Silva; Cesar Augusto Barbosa Chiappetta (22.501/OAB-PA), representando Elueudes Costa Lira; Jose Claudio de Sousa Tavares (28595/OAB-PA) e Joao da Costa Miranda Neto (28598/OAB-PA), representando Rodrigo Souto Gomes; Renato Lopes Barbosa (15.676-A/OAB-PA), representando Divino Goncalves de Oliveira; Renato Lopes Barbosa (15.676-A/OAB-PA), representando D G de Oliveira & Cia Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1895/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia a respeito de pretensão uso, no dia 26/3/2025 e com finalidade particular, de aeronave da Força Aérea Brasileira (FAB) por Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF ;

Considerando que suspeitas de irregularidade alicerçadas em afirmações genéricas não satisfazem a exigência de "suficientes indícios da suposta irregularidade" a que alude o art. 103 da Resolução TCU 259/2014, como requisito de admissibilidade do processo de denúncia;

Considerando que a denúncia não está acompanhada de indício concernente às irregularidades ou ilegalidades denunciadas;

Considerando que nem o incremento documental produzido pela unidade técnica solucionou a ausência ou insuficiência probatória;

Considerando que a PGR, ao ser acionada sobre os mesmos fatos, compreendeu inadmissível a instauração de qualquer rotina apuratória, ordenando o arquivamento das notícias a ela então encaminhadas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos



autos, em não conhecer a denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, e em encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 7), ao(à) denunciante.

1. Processo TC-006.881/2025-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1896/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se do monitoramento para verificar o cumprimento da determinação proferida por este Tribunal nos autos do TC 021.749/2023-0, denúncia, por meio do item 1.8 do Acórdão 1.759/2024 - TCU - Plenário, Ministro Vital do Rêgo, de 28/8/2024, dirigida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural em Santa Catarina (Senar/SC);

Considerando o exame empreendido pela Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - AudSustentabilidade (peça 21), no sentido de que a determinação do TCU foi cumprida;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, 243, 250, incisos II e III, e 254, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

considerar cumpridas as determinações exaradas nos subitens 1.8.1 e 1.8.2 do Acórdão 1.759/2024-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo (peça 2);

encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 21) à unidade jurisdicionada; e

apensar em definitivo o presente processo ao TC 021.749/2023-0, em obediência ao disposto no art. 5º, II, da Portaria-Segecex 27/2009.

1. Processo TC-026.543/2024-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural Senar - Administração Regional do Estado de Santa Catarina.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.5. Representação legal: Eliziane de Souza Carvalho (14887/OAB-DF), representando Serviço Nacional de Aprendizagem Rural Senar - Administração Regional do Estado de Santa Catarina.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1897/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se do monitoramento para verificar o cumprimento de recomendação e de determinação proferidas por este Tribunal nos autos do TC 021.749/2023-0, denúncia, por meio dos itens 1.9 e 1.10 do Acórdão 1.759/2024 - TCU - Plenário, Ministro Vital do Rêgo, de 28/8/2024, dirigida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural Administração Central (Senar/AC);

Considerando o exame empreendido pela Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - AudSustentabilidade (peça 16), no sentido de que as medidas propostas pelo TCU foram cumpridas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, 243, 250, incisos II e III, e 254, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

considerar cumpridas a recomendação e a determinação exaradas, respectivamente, nos subitens 1.9 e 1.10 do Acórdão 1.759/2024-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo (peça 2);

encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 16) à unidade jurisdicionada; e

apensar em definitivo o presente processo ao TC 021.749/2023-0, em obediência ao disposto no art. 5º, II, da Portaria-Segecex 27/2009.

1. Processo TC-026.544/2024-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.5. Representação legal: Eliziane de Souza Carvalho (14887/OAB-DF), representando Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1898/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária,

Considerando tratar-se de monitoramento das recomendações constantes do Acórdão 869/2022-TCU-Plenário (TC 015.144/2021-6) direcionadas ao Ministério da Saúde (MS), em especial à Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro e à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, e ao Hospital Federal da Lagoa (HFL);

Considerando que o referido acórdão é relativo à auditoria operacional, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, realizada no Hospital Federal da Lagoa, com o objetivo de avaliar a eficiência e identificar possíveis desperdícios na prestação de serviços pelo HFL no âmbito do Projeto Eficiência Hospitalar coordenado pela Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde);

Considerando que a AudSaúde concluiu que nenhuma das recomendações proferidas no Acórdão 869/2022-TCU-Plenário foi implementada, evidenciando a persistência de problemas estruturais e operacionais que comprometem a eficiência e a qualidade dos serviços prestados à população;

Considerando que o Departamento de Gestão Hospitalar, subordinado à Secretaria de Atenção Especializada da Saúde, do MS, ao ser diligenciado para apresentar um plano de ação e de regulação objetivando o atendimento do acórdão monitorado, informou que tais ações estão condicionadas à execução do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) celebrado entre o Ministério da Saúde e o Instituto Fernandes Figueira da Fundação Oswaldo Cruz (IFF/FIOCRUZ), em 28/3/2025;

Considerando que o referido acordo (peça 149) tem como objetivo estabelecer a mútua cooperação técnica para a realização de estudo preliminar conjunto visando à possibilidade de integração entre o HFL e o Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira (IFF/Fiocruz), com o objetivo de qualificação e fortalecimento do ensino, da pesquisa, da inovação e da assistência, com ênfase na promoção da saúde para mulher, criança e adolescente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando que a integração ao IFF altera o perfil assistencial do HFL de generalista com ênfase em oncologia, inclusive pediátrica, para exclusivamente materno-infantil e da saúde da mulher, e que a nova gestão implica a reestruturação completa do hospital, inviabilizando a comparação com os dados coletados;



Considerando que, diante desse fato superveniente - o ACT - a unidade instrutora considera que as deliberações do Acórdão 869/2022-TCU-Plenário não são mais aplicáveis e, assim, propõe torná-las insubsistentes, sem necessidade de reformular as deliberações originais, e encerrar o monitoramento por apensamento definitivo ao processo no qual foram proferidas as deliberações monitoradas;

Considerando que, segundo a AudSaúde, as informações obtidas no âmbito deste monitoramento serão aproveitadas no acompanhamento da reestruturação dos hospitais federais do Rio de Janeiro pelo TCU (TC 008.539/2025-1), dentre os quais o HFL, e servirão como subsídios para instrução de outros processos;

Considerando que a mencionada fiscalização tem por objetivo acompanhar as ações e procedimentos efetuados pelo Ministério da Saúde, referentes ao repasse da gestão dos hospitais federais localizados no Rio de Janeiro para outros responsáveis, avaliando o respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, com a finalidade de identificar, principalmente, o interesse público, a transparência dos atos administrativos, a gestão de recursos materiais e humanos e o planejamento voltado para responsabilidade fiscal;

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso I, 243 e 254 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

considerar não implementadas as recomendações contidas no Acórdão 869/2022-TCU-Plenário;

tornar insubsistentes as recomendações contidas no Acórdão 869/2022-TCU-Plenário;

anexar esta deliberação e a instrução contida na peça 150 ao TC 008.539/2025-1, a fim de que as respectivas informações sirvam de subsídio para o acompanhamento realizado no âmbito desse processo;

dar ciência deste acórdão e da instrução contida na peça 150 ao Departamento de Gestão Hospitalar do Ministério da Saúde, ao Hospital Federal da Lagoa e à Fundação Oswaldo Cruz;

apensar em definitivo os presentes autos ao TC 015.144/2021-6.

1. Processo TC-019.674/2024-4 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde (); Secretaria Municipal de Saúde - RJ (29.468.055/0001-02); Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro (42.498.717/0001-55).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Hospital Federal da Lagoa; Ministério da Saúde; Secretaria-executiva do Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1899/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos, em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de revisão, interposto por Ezequiel Sousa do Nascimento contra o Acórdão 732/2021-TCU-Plenário, por meio do qual dentre outras medidas, o TCU julgou irregulares as contas de Ezequiel Sousa do Nascimento e determinou à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE) que adotasse as providências necessárias para obtenção de ressarcimento dos recursos glosados do Convênio 021/2007, celebrado com a Prefeitura de Niterói/RJ, e, no caso de insucesso das medidas administrativas, instaurasse da devida TCE. O acórdão não imputou débito ou aplicou multa de forma direta.

Considerando que o processo trata, originalmente, da prestação de contas, exercício 2009, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), consolidando-se as informações sobre a gestão dos Departamentos de Qualificação (DEQ), de Emprego e Salário (DES) e de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude (DPJ), integrantes da estrutura da referida Secretaria;

considerando que a responsabilização de Ezequiel Sousa do Nascimento se deveu, em essência, a falhas graves no planejamento, gestão, supervisão, acompanhamento e fiscalização dos convênios integrantes de programas geridos, o que culminou em deficiências na execução das ações programadas, ineficácia e materialização de dano ao erário;

considerando que Ezequiel Sousa do Nascimento interpôs recurso de reconsideração (peça 136), que não foi conhecido por não apresentar fatos novos (Acórdão 2.750/2022-TCU-Plenário, peça 152), bem como opôs embargos de declaração (peça 158), que foram conhecidos, mas, no mérito, foram rejeitados (Acórdão 2.397/2024-TCU-Plenário, peça 166);

considerando que, neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão alegando, em síntese: (a) a decisão recorrida se baseou em documentos insuficientes para comprovar irregularidades atribuídas ao recorrente; b) inexistência de consciência e vontade para praticar qualquer ato irregular; c) inexistência de dano ao erário; d) violação ao princípio do no bis in idem (peça 172, p. 6 e 10); e) prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória; e f) pedido de efeito suspensivo;

considerando que, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

considerando, a partir disso, que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente, como claramente se depreende da instrução da unidade à peça 190;

considerando que argumentos e teses jurídicas que representam elementos ordinários somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal já utilizada pelo recorrente, e que entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil;

considerando, por fim, que questões relativas à prescrição já foram analisadas no acórdão que julgou o recurso de reconsideração;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/92 e nos arts. 143, IV, alínea "b", e 288, do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer do recurso de revisão interposto por Ezequiel Sousa do Nascimento, ante o não atendimento dos requisitos de admissibilidade;

b) encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-029.067/2010-3 (RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Adriana Phillips Ligiéro (807.683.341-87); Anete Alves Fernandes Fidelis (146.269.501-91); Augusto Lopes de Almeida Ribeiro (010.427.017-92); Aurea Inácio Ribeiro (185.082.271-91); Carlo Roberto Simi (330.130.557-15); Danilo Rocha Limoeiro (959.376.761-49); Ezequiel Sousa do Nascimento (339.653.821-87); Fatima Rosa Naves (355.517.711-72); Geraldo Riesenbeck (235.072.680-00); Jose Geraldo Machado Junior (736.227.887-04); Leonardo Manoel da Silva (316.819.801-34); Luciana Tannus da Silva (254.035.085-20); Manoel Eugenio Guimarães de Oliveira (334.477.481-68); Marcelo Álvares de Sousa (606.637.231-91); Maria Emília Piccinini Veras (022.079.311-53); Maria Suely Felipe Barrozo Lopes (656.853.937-68); Maria das Graças Parente Pinto (115.946.831-15); Márcio Alves Borges (399.724.451-00); Rodolfo Peres Torelly (152.584.671-04); Ronaldo Donizete Pereira (119.061.111-20); Sebastião da Costa Pereira (247.861.601-72); Tatiana da Costa Ferreira (658.436.061-04); Valéria Christina Macedo Daruich (296.042.731-91).

1.2. Recorrente: Ezequiel Sousa do Nascimento (339.653.821-87).

1.3. Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (extinto).

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.8. Representação legal: Juliana Almeida Barroso Moreti (21249/OAB-DF), Andressa Mirella Castro Dias (21.675/OAB-DF) e outros, representando Ezequiel Sousa do Nascimento; Alisson Emmanuel de Oliveira Lucena (37.719/OAB-PE), Pedro de Menezes Carvalho (29.199/OAB-PE) e outros, representando Carlo Roberto Simi.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1900/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90028/2024, sob a responsabilidade de Hospital Federal Ipanema (HFI), com valor estimado de R\$ 6.445.031,04, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de refrigeração, com dedicação exclusiva de mão de obra.

Considerando que a denúncia atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que o denunciante apontou restrição indevida à competitividade no Pregão Eletrônico 90028/2024, em razão de exigências técnicas específicas excessivas e injustificadas para habilitação, como experiência mínima em climatização hospitalar e uso de tecnologias determinadas, que, em seu entendimento, limitariam a participação de licitantes;

considerando que as justificativas apresentadas pelo Hospital Federal Ipanema foram suficientes para sanar os indícios de irregularidade;

considerando que as exigências de habilitação técnica foram justificadas em documentos internos, como o Estudo Técnico Preliminar, e em normativos aplicáveis ao ambiente hospitalar, dada a complexidade do objeto e a necessidade de garantir a segurança de pacientes e profissionais;

considerando que a competitividade do certame não foi prejudicada, com a participação de 25 licitantes,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos artigos 143, inciso V, 'a', 234, 235 e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 103, § 1º, e 108, caput e parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, em:

- a) conhecer da denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) informar ao Hospital Federal Ipanema e ao denunciante o teor desta decisão;
- c) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante; e
- d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

1. Processo TC-024.423/2024-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Hospital Federal Ipanema; Secretaria-executiva do Ministério da Saúde.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1901/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de acompanhamento de parcelamento de dívida (RAP), autuado em conformidade com o art. 14, III, da Resolução-TCU 259/2014, relativo às dívidas imputadas no TC 028.397/2014-2 ao responsável, Francisco José Dantas (152.872.381-34).

Considerando a comprovação do pagamento da multa que lhe foi cominada, consoante comprovante de pagamento (peça 30), e pela pesquisa realizada junto ao Sistema SISGRU (peça 29);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Francisco José Dantas (152.872.381-34), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo item 9.4 do Acórdão 724/2021 - TCU - Plenário, e apensar os autos ao processo originador TC 028.397/2014-2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.694/2025-9 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Francisco José Dantas (152.872.381-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque e Tarcisio Bessa de Magalhaes Filho, representando Gilberto Dias Custodio; Daniel Gustavo Santos Roque e Tarcisio Bessa de Magalhaes Filho, representando Kattiucy Sousa Costa Trajano; Daniel Gustavo Santos Roque e Tarcisio Bessa de Magalhaes Filho, representando Luis Roberto Costa; Daniel Gustavo Santos Roque e Tarcisio Bessa de Magalhaes Filho, representando Izabel Cristina de Oliveira Campos; Daniel Gustavo Santos Roque e Tarcisio Bessa de Magalhaes Filho, representando Tatiana Fatima Sturmer da Rosa; Daniel Gustavo Santos Roque e Tarcisio Bessa de Magalhaes Filho, representando Francisco José Dantas; Daniel Gustavo Santos Roque e Tarcisio Bessa de Magalhaes Filho, representando Conceição de Maria Cardoso Costa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1902/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo acompanhamento de parcelamento de dívida (RAP), autuado em conformidade com o art. 14, III, da Resolução-TCU 259/2014, relativo às dívidas imputadas no TC 028.397/2014-2 à responsável, Izabel Cristina de Oliveira Campus (CPF 342.351.406-04).

Considerando a comprovação do pagamento da multa que lhe foi cominada, consoante comprovante de pagamento (peça 23), e pela pesquisa realizada junto ao Sistema SISGRU (peça 22);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sra. Izabel Cristina de Oliveira Campus (CPF 342.351.406-04), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo item 9.4 do Acórdão 724/2021 - TCU - Plenário, e apensar os autos ao processo originador TC 028.397/2014-2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.697/2025-8 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Izabel Cristina de Oliveira Campos (342.351.406-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).



1.6. Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque e Tarcisio Bessa de Magalhaes Filho, representando Gilberto Dias Custodio; Daniel Gustavo Santos Roque e Tarcisio Bessa de Magalhaes Filho, representando Kattiucy Sousa Costa Trajano; Daniel Gustavo Santos Roque e Tarcisio Bessa de Magalhaes Filho, representando Luis Roberto Costa; Daniel Gustavo Santos Roque e Tarcisio Bessa de Magalhaes Filho, representando Izabel Cristina de Oliveira Campos; Daniel Gustavo Santos Roque e Tarcisio Bessa de Magalhaes Filho, representando Tatiana Fatima Sturmer da Rosa; Daniel Gustavo Santos Roque e Tarcisio Bessa de Magalhaes Filho, representando Francisco José Dantas; Daniel Gustavo Santos Roque e Tarcisio Bessa de Magalhaes Filho, representando Conceição de Maria Cardoso Costa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1903/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, com fundamento no art. 143, V, "e", do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitado pela Secretaria-Executiva do Ministério do Esporte (Felipe Mateus Sampaio da Silva, Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno), dilatando por 39 (trinta e nove) dias os prazos para cumprimento dos termos Ofício de Notificação de Acórdão 0362/2025-TCU/AudEducação, a contar do vencimento do prazo anteriormente concedido, encerrando-se em 12/9/2025, comunicando esta decisão à requerente.

1. Processo TC-018.853/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgãos/Entidades: Agência Nacional do Cinema; Fundação Biblioteca Nacional; Fundação Casa de Rui Barbosa; Fundação Cultural Palmares; Fundação Nacional de Artes; Instituto Brasileiro de Museus; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan; Ministério da Cultura; Ministério da Igualdade Racial; Ministério das Mulheres; Ministério do Esporte; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1904/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pelo Deputado Federal Ubiratan Antunes Sanderson noticiando supostas irregularidades na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) relacionadas à assinatura de termo de confissão de dívida com o Postalis - Instituto de Previdência Complementar, no valor de R\$ 7,5 bilhões. O representante alega a ocorrência de conflito de interesses, violação dos princípios da impessoalidade e moralidade pública e potencial dano ao erário.

Considerando que a representação não apresenta elementos probatórios mínimos, limitando-se a menções a notícias de internet sem suporte documental ou indícios adicionais;

considerando que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a simples menção a notícias de internet, sem elementos concretos, não é suficiente para o conhecimento de representações;

considerando que o Postalis, em nota de esclarecimento, nega a ocorrência de favorecimentos a escritórios de advocacia, esclarecendo que o escritório Mollo & Silva não atua para a entidade desde 2017 e que a confissão de dívida em questão não teve a participação de bancas de advogados;

considerando que não compete ao Tribunal de Contas da União avaliar conflitos de interesse no âmbito do Poder Executivo federal, conforme entendimento expresso no Acórdão 547/2020-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes;

considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações, em pareceres uniformes, propõe: a) não conhecer da representação; b) arquivar o processo; e c) apensar a este processo o TC 000.273/2025-2, representação formulada pelo Deputado Federal Gustavo Gayer com idêntico questionamento;

considerando que o Ministério Público de Contas, embora manifeste, em essência, concordância com a unidade técnica, faz ressalva quanto à proposta de apensamento do TC 000.273/2025-2 ao presente processo e apenas alerta sobre a existência da referida representação;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) não conhecer da presente representação, com fundamento no art. 237, parágrafo único, c/c art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105, caput, da Resolução-TCU 259/2014, por ausência de indícios suficientes das irregularidades noticiadas; e

b) apensar a este processo o TC 000.273/2025-2;

c) informar o teor desta decisão ao representante;

d) arquivar o processo.

1. Processo TC-029.031/2024-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos/ECT.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1905/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em expedir certificado de quitação à Cíntia Campos Mendes, ante o recolhimento parcelado da multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que lhe foi cominada mediante o Acórdão nº 2.747/2009-TCU-Plenário (peça 1, páginas 52 a 54), de acordo com os comprovantes de recolhimento parcelado acostados às peças 24 a 30, a consulta ao SISGRU (peça 31), bem como com a instrução e os pronunciamentos da unidade instrutiva e do Ministério Público/TCU às peças 35 a 37 destes autos.

1. Processo TC-015.660/2025-7 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Cíntia Campos Mendes (449.524.903-78).

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo do Tcu/ma (00.414.607/0008-94).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirândia - MA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1906/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em expedir certificado de quitação à Sra. Marilene Campelo Nogueira, ante o recolhimento parcelado da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que lhe foi cominada mediante o Acórdão nº 111/2015-TCU-Plenário (peça 132), mantido pelo Acórdão nº 2.153/2017-TCU-Plenário (peça 194), conforme despacho autorizativo



do parcelamento (peça 249), e de acordo com os comprovantes de recolhimento parcelado acostados às peças 267 a 299, a consulta ao SISGRU (peça 300), bem como com a instrução e os pronunciamentos da unidade instrutiva e do Ministério Público/TCU às peças 302 a 304 destes autos.

1. Processo TC-007.132/2011-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 000.165/2019-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 000.166/2019-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Adriana Lopes Adriano (004.119.183-89); Alan Arruda Aragão (639.061.983-91); Ana Paraiba Rodrigues Vieira (966.104.173-34); Antonia Elizabete Paz Monteiro (258.725.323-34); Antonio Nildecir de Souza (122.356.443-68); Arlindo Oliveira da Silva (491.089.483-72); Carlos Henrique Paiva Grangeiro (625.420.363-49); Clesio Wagner da Rocha Marinho (695.482.183-72); Cotec Construcao Transporte e Tecnologia Ltda (08.423.548/0001-56); Daniele Pimentel Fernandes (645.684.233-68); Ecotec Empresa de Construcao e Terceirizacao Ltda - Me (10.583.499/0001-60); Eveline Studart Barbosa (915.979.193-49); Fernando Lima Lopes (042.761.673-53); Flávio Henrique Dourado de Macedo (738.028.403-72); Francisca Jovita de Oliveira Veras Albuquerque (999.151.033-87); Francisco Fredson Costa Monte (764.911.613-15); Francisco Marcio de Oliveira Luz (230.147.923-49); Francisco Moreira da Silva (445.675.103-72); Francisco Nildo Alves da Silva (151.693.018-55); Francisco de Assis Pinheiro (455.486.333-68); Germana Medeiros Mendes (056.594.444-40); Glauco Jorge da Costa Gomes (979.859.024-49); Guilherme Porto Lustosa (010.432.793-69); Jaime Afonso Coelho Nogueira Diógenes (002.035.283-28); Joana Furtado de Figueiredo Neta (627.192.893-53); José Danilo Tomás Filho (883.356.903-91); Joyce Rodrigues Façanha (898.186.103-00); Manoel Rodrigues da Silva (710.876.053-34); Marcela Torres Teixeira (206.780.373-53); Marcont Assessoria Servicos Transporte e Construcao Ltda - Epp (10.420.557/0001-35); Marcus Vinicius Amaral Barreto (003.870.403-07); Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite (363.115.023-72); Maria Lenir Menezes Paz (741.821.293-34); Maria do Socorro Ricardo Monteiro (380.331.353-87); Marilene Campelo Nogueira (318.730.223-87); Naylana Cordeiro de Paula (963.628.123-87); Patricia Helena Alves Maciel (642.705.723-53); R3 Serviços e Locação de Veículos Ltda (10.709.200/0001-71); Rejane Marcia Figueiredo de Mesquita (786.295.783-00); Roberto Carlos Vianna (053.365.958-29); S. C. Servicos e Locacoes de Veiculos Ltda (07.752.641/0001-41); Tatiana Oliveira Rodrigues (892.847.983-53); Thalita Costa Monteiro (009.868.593-70); Thm Construção Serviços e Transporte Ltda (09.521.974/0001-95); Torres Martins Servicos e Construcoes Eireli (69.726.016/0001-82); Transmaster Locações de Veículos e Serviços de Limpeza Ltda (07.702.124/0001-68); Voxloc Locadora de Veiculos, Construcoes e Servicos Ltda - Me (07.136.537/0001-22).

1.3. Interessado: Secretaria de Controle Externo do Tcu/ce (00.414.607/0006-22).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aracoiaba - CE.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.8. Representação legal: Tulio Vila Nova Torres Martins (18354/OAB-CE), representando S. C. Servicos e Locacoes de Veiculos Ltda; Italo Viana Aragão (27392/OAB-CE), Catarina Fernandes Freitas (28844/OAB-CE) e outros, representando Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite; Kleberson Loureiro Paz Firmino (34620/OAB-CE), representando Clesio Wagner da Rocha Marinho; Thiago Campelo Nogueira (19029/OAB-CE), representando Marilene Campelo Nogueira.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1907/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.967/2019-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação).

3. Recorrente: Defensoria Pública da União (DPU).

4. Unidade Jurisdicionada: Defensoria Pública da União (DPU).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.



5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Débora Camila de Albuquerque Cursine (42.642/OAB-DF), entre outros, representando a Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, na qual, na presente fase processual, aprecia-se pedido de reexame interposto pela Defensoria Pública da União contra o Acórdão 2.636/2019-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. indeferir o pedido de ingresso nos autos da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais (Anadef) na qualidade de interessada;

9.2. conhecer do presente pedido de reexame, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

9.2.1. considerar improcedente a presente representação;

9.2.2. tornar sem efeito os itens 9.1 a 9.3 do Acórdão 2.636/2019-TCU-Plenário;

9.3. recomendar à Defensoria Pública da União que adote as providências necessárias ao ajuste de redação da Resolução CSDPU 101/2014 ou normativo posterior que regule a matéria, de forma que fique clara a possibilidade e os limites de trabalho remoto de seus membros e servidores, inclusive em atuações no exterior, tendo por exemplo as orientações definidas no Decreto 11.072/2022 c/c a Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT/MGI 24/2023;

9.4. cientificar a recorrente, a Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais (Anadef), o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público do teor da presente deliberação, informando que o relatório e o voto podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 33/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1907-33/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas (Revisor), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro com voto vencido: Bruno Dantas (Revisor).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1908/2025 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-005.597/2022-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Pedido de Reexame em Auditoria)

3. Embargante: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Jonas Cecílio (14344/OAB-DF), Nara Regina da Matta Machado (65666/OAB-DF) e outros, representando Associação Nacional das Empresas de Obras Rodoviárias.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) em face do Acórdão 1.563/2025-TCU-Plenário, de minha relatoria, que negou provimento a pedido de reexame interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 2.507/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Jhonatan de Jesus,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) em face do Acórdão 1.563/2025-TCU-Plenário para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar o embargante a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 33/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1908-33/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1909/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC-013.701/2019-3

1.1. Apensos: TC-015.307/2023-9 e TC-023.089/2023-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação)

3. Embargantes: Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES (Fapes) e Banco do Brasil Banco de Investimento S.A. (BB-BI)

4. Unidades: Banco do Brasil Banco de Investimento S.A., Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ), Financiadora de Estudos e Projetos, Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES (Fapes), Fundação dos Economistas Federais (Funcef), Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros), Postalís - Instituto de Previdência Complementar e Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: AudBancos

8. Representação legal: Nina Ribeiro Nery de Oliveira (46126/OAB-DF), Fernanda Cristina Sena Sampaio Mendes (68544/OAB-DF) e outros, representando Jonas de Miranda Gomes; Karoline Alves Crepaldi (99320/OAB-PR), representando Fundação dos Economistas Federais Funcef; Nina Ribeiro Nery de Oliveira (46126/OAB-DF), Fernanda Cristina Sena Sampaio Mendes (68544/OAB-DF) e outros, representando Priscila Pereira Rodrigues; Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-PE), representando Fundação de Assistência e Previdência Social do Bndes - Fapes; Nina Ribeiro Nery de Oliveira (46126/OAB-DF), Fernanda Cristina Sena Sampaio Mendes (68544/OAB-DF) e outros, representando Manoel Cordeiro Silva Filho; Jorge Elias Nehme (4642/O/OAB-MT), Melissa Belotto (143358/OAB-RJ), Mariana Cury Machado (207357/OAB-RJ), Fabio Luis Vasques Silva (136907/OAB-RJ) e Frademir Vicente de Oliveira (222239/OAB-RJ), representando Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; Nina Ribeiro Nery de Oliveira (46126/OAB-DF), Fernanda Cristina Sena Sampaio Mendes (68544/OAB-DF) e outros, representando Jose Reinaldo Magalhaes; Nina Ribeiro Nery de Oliveira (46126/OAB-DF), Fernanda Cristina Sena Sampaio Mendes (68544/OAB-DF) e outros, representando Jaime Cardoso Danvila; Daniel Vieira Nunes da Silva (165799/OAB-RJ), Leonardo Jose da Rocha Rezende (157666/OAB-RJ) e outros,

representando Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros; Caroline Scopel Cecatto (64878/OAB-RS), Kamill Santana Castro e Silva (11887/OAB-MT) e outros, representando Banco do Brasil S.a.; Carlos Eduardo Guimarães Araújo (66791/OAB-DF), Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (21359/OAB-DF) e outros, representando Br Educacional Ltda; Carlos Eduardo Guimarães Araújo (66791/OAB-DF), Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (21359/OAB-DF) e outros, representando Bp Venture Capital Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em que se examinam embargos de declaração opostos pela Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES (Fapes) e pelo Banco do Brasil Banco de Investimento S.A. (BB-BI), em face do Acórdão 2.236/2022, corrigido por meio do Acórdão 2.453/2022, e do Acórdão 356/2023, todos do Plenário e de minha relatoria, bem como se aprecia pedido da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ) para que trabalho de apuração elaborado por sua auditoria interna seja aceito como motivo de dispensa a instauração da TCE

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES (Fapes) e pelo Banco do Brasil Banco de Investimento S.A. (BB BI) para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. de ofício, tornar insubsistente o item 1.8 do Acórdão 2.236/2022-TCU-Plenário, corrigido por meio do Acórdão 2.453/2022-TCU-Plenário em relação à Fundação dos Economiários Federais (Funcef), à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ), à Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES (Fapes) e ao BB Banco de Investimentos S.A. (BB-BI);

9.3. considerar prejudicado, por perda de objeto, o pedido da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ) para que trabalho de apuração elaborado por sua auditoria interna seja aceito como motivo de dispensa a instauração da TCE;

9.4. não conhecer dos pedidos apresentados pela BR Educacional Gestora de Recursos Ltda. e pela BP Venture Capital Ltda.;

9.5. notificar os embargantes e demais unidades jurisdicionadas, a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 33/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1909-33/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymmler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1910/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.134/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria de Natureza Operacional.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: não há.

3.2. Responsável: não há.

4. Órgão: Ministério da Educação.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de auditoria de natureza operacional realizada com o objetivo de promover melhorias no processo de gestão de vulnerabilidades de tecnologia da informação (TI) do Ministério da Educação (MEC).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. classificar os documentos a seguir como sigilosos, em grau reservado, com fundamento no art. 23, inciso VII, da Lei 12.527/2011, e nos arts. 8º, § 3º, inciso I, e 9º, inciso VII, ambos da Resolução-TCU 294/2018, restringindo seu acesso a autoridades e servidores do Ministério da Educação (MEC) e do Tribunal de Contas da União (TCU), tendo em vista que a divulgação ostensiva dessas informações pode colocar em risco a segurança do Ministério da Educação:

9.1.1 o presente processo;

9.1.2. o relatório e o voto que fundamentam o presente acórdão;

9.2. encaminhar cópia do presente acórdão acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, bem como do relatório de auditoria à peça 35, ao Ministério da Educação (MEC);

9.3. autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação do TCU a acompanhar as medidas a serem implementadas pelo Ministério da Educação;

9.4. arquivar o presente processo com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 33/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1910-33/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1911/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.149/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria de Natureza Operacional.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: não há.

3.2. Responsável: não há.

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de auditoria de natureza operacional realizada com o objetivo de promover melhorias no processo de gestão de vulnerabilidades de tecnologia da informação (TI) da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. classificar os documentos a seguir como sigilosos, em grau reservado, com fundamento no art. 23, inciso VII, da Lei 12.527/2011, e nos arts. 8º, § 3º, inciso I, e 9º, inciso VII, ambos da Resolução-TCU 294/2018, restringindo seu acesso a autoridades e servidores da Agência Nacional de Águas e

Saneamento Básico (ANA) e do Tribunal de Contas da União (TCU), tendo em vista que a divulgação ostensiva dessas informações pode colocar em risco a segurança da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico:

9.1.1 o presente processo;

9.1.2. o relatório e o voto que fundamentam o presente acórdão;

9.2. encaminhar cópia do presente acórdão acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, bem como do relatório de auditoria à peça 50, para a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA);

9.3. autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação do TCU a acompanhar as medidas a serem implementadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico;

9.4. arquivar o presente processo com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 33/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1911-33/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1912/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.655/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Desestatização.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Autoridade Portuária de Santos S.A.; Ministério de Portos e Aeroportos.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: José Pinto Irmão (93929/OAB-SP), Evania Rodrigues Velloso Santana (81809/OAB-SP) e outros, representando Autoridade Portuária de Santos S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de processo de Desestatização, por meio de arrendamento portuário, do terminal STS08, localizado na região de Alemoa do Porto de Santos/SP, para a movimentação, armazenagem e distribuição de graneis líquidos, especialmente combustíveis;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Autoridade Portuária de Santos (APS), com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.1.1. no prazo de quinze dias, ou previamente à publicação do edital do STS08, o que ocorrer primeiro, dê ampla publicidade à documentação completa da licitação, revisada em decorrência de contribuições de Audiência ou Consulta Pública, devendo incluir a análise procedida pela APS e a motivação para deferimento ou indeferimento das manifestações, em observância ao art. 5º da Lei 12.815/2013 e ao Convênio de Delegação 1/2023;

9.1.2. previamente à publicação do edital do STS08, ajuste os documentos editalícios, fazendo as devidas alterações no modelo econômico-financeiro, ETVEA e minutas de edital e contrato, para compatibilizá-los ao prazo pactuado para a conclusão da obra e para a transferência das operações de graneis líquidos derivados de combustíveis para o novo píer da Alemoa, obrigação da Petrobras decorrente de seu Contrato de Arrendamento 06/2022, em observância ao art. 5º da Lei 12.815/2013 e ao Convênio de Delegação 1/2023;

9.1.3. previamente à publicação do edital do STS08, ajuste o conjunto de dispositivos contratuais para assegurar a prestação de serviços a múltiplos usuários e o atendimento ao varejo de forma não discriminatória, levando em conta os parâmetros definidos na Nota Técnica SUPOR/DINEG/APS 48.2025, em observância ao art. 5º da Lei 12.815/2013 e ao Convênio de Delegação 1/2023;

9.2. recomendar à Autoridade Portuária de Santos (APS), com fulcro no art. 250, inciso III, do RI/TCU, que preveja, nos documentos editalícios do STS08, cláusulas que restrinjam e/ou penalizem a possibilidade de o futuro arrendatário transferir a titularidade do arrendamento para terceiro antes de concluir os principais investimentos previstos no contrato, com vistas a desincentivar a participação de licitantes interessados meramente na intermediação do arrendamento;

9.3. orientar a Secretaria Geral de Controle Externo do TCU para que autue processo do tipo representação, para apurar as causas e os eventuais responsáveis pelo atraso na implantação das obrigações previstas no Contrato de Arrendamento 06/2022, particularmente do novo píer para graneis líquidos;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão à APS, à Antaq e ao Ministério dos Portos e Aeroportos, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.5. restituir os autos à AudPortoFerrovia para realizar o monitoramento deste Acórdão e o acompanhamento do processo concessório nos presentes autos.

10. Ata nº 33/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1912-33/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1913/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.056/2015-9

1.1. Apenso: 027.224/2017-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Carlos Miguel Pires (235.958.507-00); Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (61.522.512/0001-02); João Ricardo Auler (742.666.088-53)

4. Unidade: Infra S.A.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia)

8. Representação legal: Vitoria Costa Damasceno (OAB/DF 60.734), representando João Ricardo Auler; Renan Pereira dos Santos (OAB/RJ 205.507) e Maurício Lima dos Santos (OAB/RJ 99.102), representando Carlos Miguel Pires; Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18.073), Guilherme Henrique Magaldi Netto (OAB/DF 04.110) e outros, representando Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os recursos de reconsideração interpostos por Carlos Miguel Pires, João Ricardo Auler e pela empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (CCCC) em face do Acórdão 1.822/2020-Plenário, nesta tomada de contas especial acerca das obras de construção da Ferrovia Norte-Sul (FNS), no Estado de Goiás.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, para, no mérito, negar provimento aos recursos de Carlos Miguel Pires e João Ricardo Auler, e dar provimento parcial ao recurso de Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.;

9.2. alterar os valores dos débitos consignados nos itens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 Acórdão 1.822/2020-Plenário, conforme especificado a seguir:

9.2.1. responsáveis solidários: Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida, Renato Luiz de Oliveira Lustosa, Carlos Miguel Pires, João Ricardo Auler e Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.:

Data de ocorrência	Débito (R\$)
20/12/2002	228.891,68
20/12/2002	32.603,34

9.2.2. responsáveis solidários: José Francisco das Neves, Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida, Renato Luiz de Oliveira Lustosa, Carlos Miguel Pires, João Ricardo Auler e Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.:

Data de ocorrência	Débito (R\$)
17/7/2003	112.811,79
17/7/2003	234.103,25
17/7/2003	181.845,72
17/7/2003	134.676,76
17/7/2003	168.806,61
17/7/2003	132.259,81



9.2.3. responsáveis solidários: José Francisco das Neves, Ulisses Assad, Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida, Renato Luiz de Oliveira Lustosa, Carlos Miguel Pires, João Ricardo Auler e Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.:

Data de ocorrência	Débito (R\$)
17/12/2003	44.518,58
22/12/2003	101.016,07
23/12/2003	76.631,59
1/7/2004	44.518,58
8/9/2004	101.016,07
20/12/2004	76.631,59
20/5/2005	44.518,58
8/7/2005	101.016,07
8/7/2005	76.631,59
12/8/2005	44.518,58
12/8/2005	101.016,07
12/8/2005	76.631,59
12/8/2005	44.518,58
12/8/2005	101.016,07
12/8/2005	76.631,59
15/9/2005	44.518,58
15/9/2005	101.016,07

15/9/2005	2.598,22
15/9/2005	2.445,99
15/9/2005	4.248,30
20/10/2005	716.177,61
21/12/2007	792.713,41
21/12/2007	266.036,39
21/12/2007	166.516,70
21/12/2007	404.151,52
21/12/2007	194.459,39
21/12/2007	339.884,12
21/12/2007	189.197,12
21/12/2007	610.508,19
21/12/2007	461.847,63
21/12/2007	512.140,33
21/12/2007	287.843,65
21/12/2007	632.293,13
21/12/2007	147.229,49
21/12/2007	11.939,51
21/12/2007	69.762,75
16/7/2007	9.608,04
16/7/2007	19.989,90
16/7/2007	4.965,52
16/7/2007	4.470,85
16/7/2007	4.539,85
16/7/2007	4.408,31
30/8/2007	4.176,70
26/9/2007	4.310,66
2/10/2007	3.960,27
31/10/2007	4.621,40
27/11/2007	13.651,92
21/12/2007	2.710,52
1/2/2008	6.354,91
29/2/2008	6.781,54
1/4/2008	11.609,49
26/4/2008	572.319,35
26/5/2008	1.107.260,28
26/6/2008	502.585,93
26/7/2008	691.605,37
26/8/2008	1.216.583,09
29/9/2008	709.498,10
29/10/2008	497.178,44
28/11/2008	1.667.431,86
20/12/2008	1.057.552,09
26/1/2009	471.065,45
26/2/2009	294.025,83
27/3/2009	244.814,17
28/4/2009	325.208,58
26/5/2009	390.056,26
25/6/2009	324.032,11
30/7/2009	79.950,74
27/8/2009	540.268,44
28/9/2009	251.426,29



10/11/2009	162.424,75
2/12/2009	56.031,00
18/12/2009	16.598,37
5/2/2010	802.307,60
3/3/2010	2.672.313,05
30/3/2010	3.038.552,06
26/4/2010	4.046.283,89
27/5/2010	2.391.961,18
25/6/2010	1.978.911,27
26/7/2010	843.722,87
25/8/2010	1.414.899,78
27/9/2010	1.084.469,28
26/10/2010	160.008,06
25/11/2010	218.214,47
14/12/2010	122.399,22
26/1/2011	37.024,36
25/2/2011	24.167,13
28/3/2011	13.176,34
25/4/2011	33.223,87
25/5/2011	86.484,94
27/6/2011	32.450,71
25/7/2011	92.169,23
26/8/2011	186.665,90
26/9/2011	211.007,82
26/10/2011	4.121,51
28/11/2011	1.464,31
2/1/2012	183.926,17



9.3. excluir a multa consignada no item 9.4 do Acórdão 1.822/2020-Plenário em relação a Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., e alterar o valor das demais, conforme especificado a seguir:

Responsável	Valor da Multa (R\$)
José Francisco das Neves	5.748.284,72
Ulisses Assad	5.603.369,98

9.4. comunicar esta decisão aos recorrentes, aos demais responsáveis, à Infra S.A. e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás.

10. Ata nº 33/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1913-33/25-P.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1914/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.390/2024-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Ministério das Cidades; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria operacional com o objetivo de avaliar a integração entre a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, como órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.1.1. dê efetividade à coordenação das ações de prevenção no âmbito do Sistema Federal de Proteção e Defesa Civil, por meio do alinhamento de ações e do fortalecimento da interação entre seus atores, mediante, por exemplo, a plena e regular operacionalização do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (Conpdec) e a formulação de plano de trabalho intersetorial com responsabilidades definidas, de forma a cumprir o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 12.608/2012;

9.1.2. aperfeiçoe a priorização de parcelas populacionais historicamente mais vulneráveis na gestão de riscos de desastres, a exemplo de mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência, em observância à Lei 12.608/2012 (art. 5º, inciso VII, e art. 12, inciso IV), à Lei 14.904/2024 (arts. 2º, inciso VI, e 5º), ao Decreto 10.593/2020 (art. 14, parágrafo único, inciso V) e ao Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 (§ 36), abrangendo, ao menos:

9.1.2.1. a disposição de dados desagregados por gênero, idade e deficiência acerca de populações em áreas de risco, em articulação com os órgãos que os detenham, de forma a possibilitar a identificação precisa dos grupos vulneráveis e o tratamento equitativo nas ações de prevenção;

9.1.2.2. a ampliação da participação de representantes dos grupos mais vulneráveis nos processos de formulação e implementação da política.

9.1.3. como coordenadora do Sistema Federal de Proteção e Defesa Civil, e com vistas a atender ao parágrafo único do art. 3º da Lei 12.608/2012 e ao art. 25 do Decreto 10.593/2020, bem como as disposições do Decreto 9.073/2017:

9.1.3.1. aprimore o planejamento e a priorização das ações de defesa civil, consolidando o uso de projeções de riscos de desastres futuros que considerem os efeitos das mudanças climáticas; e

9.1.3.2. elabore e divulgue estudos técnico-econômicos (custo-benefício/custo-efetividade) e proponha medidas com a finalidade de aumentar o volume de recursos alocados para as ações de prevenção, considerando tanto a relação de custo-benefício entre investimento preventivo e custos de resposta e recuperação quanto as projeções de aumento do impacto e da frequência de eventos extremos.

9.2. recomendar ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, com base no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, com vistas a atender ao art. 2º, inciso VI, da Lei 14.904/2024, ao art. 7º do Anexo ao Decreto 9.073/2017, ao art. 4º do Decreto 9.203/2017 e ao art. 11 do Decreto 11.529/2023, que:

9.2.1. institua e operacionalize o Plano Setorial de Gestão de Riscos e de Desastres, integrante do Plano Clima Adaptação, a fim de aprimorar a interação entre PNPDEC e PNMC, contemplando, no mínimo, a articulação mais ampla e efetiva entre os atores envolvidos, com a definição clara de processos de trabalho e responsabilidades quanto à adaptação às mudanças do clima na gestão de riscos e desastres;



9.2.2. estabeleça metas voltadas a fortalecer a capacidade de adaptação às mudanças climáticas na gestão de riscos de desastres, com a especificação das ações, resultados esperados, responsáveis e recursos necessários, e fomenta a adoção de providências semelhantes pelos demais membros do Sinpdec;

9.2.3. implemente sistemática de monitoramento, avaliação e revisão das metas de que trata o subitem anterior;

9.2.4. acompanhe os progressos do Brasil no cumprimento das metas e indicadores do Marco de Sendai 2015-2030 e lhes dê transparência - preferencialmente se utilizando da plataforma internacional Sendai Framework Monitor, gerida pela United Nations Office for Disaster Risk Reduction (UNDRR).

9.3. recomendar ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, e a fim de atender ao art. 2º, inciso VI, da Lei 14.904/2024, ao art. 3º, parágrafo único, da Lei 12.608/2012 e ao art. 11 da Lei 12.187/2009, que adote medidas para instituição do Plano Clima Adaptação, com o devido monitoramento, de modo a fortalecer a integração entre a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e a Política Nacional sobre Mudança do Clima, uma vez que não houve institucionalização e continuidade do Plano Nacional de Adaptação, ciclo 2016-2020;

9.4. autorizar a imediata autuação de processo destinado a monitorar a implementação das recomendações constantes deste acórdão;

9.5. informar a Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas do Congresso Nacional, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, o Ministério das Cidades e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima quanto ao teor desta decisão;

9.6. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 33/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1914-33/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1915/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.730/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Consulta.

3. Consulente: Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento, Simone Tebet.

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Planejamento e Orçamento.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pela Ministra do Planejamento e Orçamento, Simone Tebet, acerca de dúvida na interpretação do disposto no inciso IX do art. 70 da Lei nº 15.080, de 30/12/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 - LDO 2025,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. conhecer da presente consulta, vez que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. indeferir o ingresso da Advocacia-Geral da União nos autos como terceiro interessado, haja vista que esta Corte não admite, em regra, seu ingresso em processo de consulta, à qual o TCU responde em caráter normativo, constituindo a manifestação do Tribunal prejulgamento de tese, mas não do fato ou caso concreto, não havendo, portanto, possibilidade de o requerente demonstrar razão legítima para intervir no processo;

9.3. responder à consulente, nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, que é correto afirmar que, nos dispositivos constantes das Leis de Diretrizes Orçamentárias anualmente aprovadas, a exemplo do inciso IX do art. 70 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, é autorizada a execução de projetos em andamento, inclusive projetos, obras ou empreendimentos realizados no âmbito de entes subnacionais, cuja continuidade dependa de transferência de recursos da União, independentemente da classificação de tipologia da ação orçamentária (atividade, projeto ou operação especial), desde que reste comprovado que a despesa de capital está vinculada a um empreendimento em execução cuja paralisação possa causar prejuízo ou aumento de custos para a administração pública, além de ser necessário que a execução observe o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no correspondente Projeto de Lei Orçamentária, multiplicado pelo número de meses transcorridos até a publicação da respectiva Lei Orçamentária, e que os pagamentos respeitem prioritariamente a ordem dos empenhos; e

9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 33/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1915-33/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1916/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.059/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Câmara de Comercialização de Energia Elétrica; Empresa de Pesquisa Energética; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: Rafaella dos Santos Cunha Almeida (149703/OAB-RJ), Guilherme Antonio Brito Gonçalves Barbosa (45197/OAB-DF) e outros, representando Norte Energia S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento a respeito das ações dos órgãos responsáveis pelos trâmites referentes às mudanças do hidrograma da Usina Hidrelétrica Belo Monte, respectivo à vazão do Trecho de Vazão Reduzida na Volta Grande do Xingu, em especial do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e do Ministério de Minas e Energia (MME), e suas consequências no Setor Elétrico Brasileiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar ao Ibama que, em observância às diretrizes de governança pública (art. 4º, inciso IV, do Decreto 9.203/2017) e com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, intensifique o diálogo técnico com os principais atores do setor elétrico, incluindo o Ministério de Minas e Energia (MME), a Empresa de Pesquisa Energética (EPE), a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), de modo que os impactos potenciais das possíveis alterações propostas no hidrograma da Usina Hidrelétrica Belo Monte sobre a geração de energia, a segurança energética e os custos para os consumidores também sejam avaliados antes da tomada de decisão final a respeito do licenciamento ambiental do empreendimento;

9.2. indeferir o pedido de ingresso como parte interessada formulado pela Norte Energia S.A. (peça 155), em razão de não ter sido comprovada razão legítima para intervir ou possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio que tenha subjacente a finalidade maior de resguardar o interesse público, nos termos do art. 146 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008, e da jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 88/2011, 292/2014 e 2.586/2018, todos do Plenário;

9.3. encaminhar cópia da presente decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam:

9.3.1. à Casa Civil da Presidência de República, às Comissões de Minas e Energia e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados e às Comissões de Serviços de Infraestrutura e de Meio Ambiente do Senado Federal, informando que se projeta um aumento de aproximadamente 1,7% nas tarifas de energia elétrica, advindo dos custos adicionais ao setor elétrico brasileiro decorrentes da permanência do Hidrograma Provisório das vazões que alimentam a Usina Hidrelétrica Belo Monte, segundo cálculos da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) e do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS); e

9.3.2. ao Ministério de Minas e Energia, ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA).

10. Ata nº 33/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1916-33/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1917/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.736/2022-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Eric do Nascimento Fernandes (388.257.178-06)

4. Entidade: Caixa Econômica Federal

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.477/2024-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Eric do Nascimento Fernandes;

9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento; e

9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 33/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1917-33/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1918/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.331/2024-O.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidades jurisdicionadas: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização, na modalidade acompanhamento, com o objetivo de avaliar os controles internos existentes para a prevenção e correção de inconsistências ou irregularidades nos benefícios previdenciários;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações constantes dos seguintes itens: 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5.1, 9.1.5.2, 9.1.5.3 e 9.1.5.4 do Acórdão 718/2016-TCU-Plenário; 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5, 9.1.7, 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.057/2017-TCU-Plenário; 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5.1, 9.1.5.2, 9.1.6 e 9.2 do Acórdão 1.057/2018-TCU-Plenário; 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 1.947/2019-TCU-Plenário; 9.1, 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.350/2020-TCU-Plenário; 9.1.3 e 9.1.4 do Acórdão 1.751/2021-TCU-Plenário; e 9.1.4 do Acórdão 161/2023-TCU-Plenário;

9.2. considerar em cumprimento as determinações constantes dos seguintes itens: 9.2.8 e 9.2.9 do Acórdão 1.350/2020-TCU-Plenário; 9.1.1, 9.1.2, 9.1.5 e 9.1.10 do Acórdão 1.751/2021-TCU-Plenário; e 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.10, 9.1.11 e 9.1.12 do Acórdão 161/2023-TCU-Plenário;

9.3. considerar insubsistentes as determinações constantes dos seguintes itens: 9.1.8 do Acórdão 1.057/2017-TCU-Plenário; 9.2.7, 9.2.10 e 9.2.11 do Acórdão 1.350-2020-TCU-Plenário; 9.1.8, 9.1.9, 9.1.11 e 9.1.12 do Acórdão 1.751/2021-TCU-Plenário; e 9.1.8, 9.1.9, 9.1.13, 9.1.14 e 9.1.15 do Acórdão 161/2023-TCU-Plenário;

9.4. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo 30 dias, encaminhe ao TCU as informações do registro de demanda para análise ou revisão dos benefícios com as determinações referentes aos Acórdãos 1.350/2020-TCU-Plenário, 1.751/2021-TCU-Plenário e 161/2023-TCU-Plenário, com base na lista consolidada de benefício encaminhada no Ofício de Requisição 000.065/2024 - AudBenefícios;

9.5. esclarecer ao INSS que as informações sobre o registro de demanda devem ser encaminhadas por benefício, contendo no mínimo o nome do sistema que a demanda está registrada, a data de criação da demanda, a situação atual da demanda e, caso a demanda tenha sido concluída, informar o resultado da análise;

9.6. informar ao INSS que o não cumprimento de determinação do Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, sendo que a aplicação da referida multa prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU;

9.7. recomendar ao INSS, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que:

9.7.1. reavalie o fluxo de tratamento dos benefícios conforme a situação da inscrição do CPF, com o objetivo de estabelecer procedimentos mais céleres e econômicos;

9.7.2. adote providências para reduzir o risco de pagamento pós-óbito para os benefícios que devem realizar a prova de vida, principalmente nos casos dos beneficiários que foram notificados e dependem de visita domiciliar ou alguma ação do INSS para a realização do procedimento;

9.8. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, que a autarquia não atendeu com diligência aos ofícios de requisição expedidos no âmbito desta fiscalização, em desconformidade com o art. 42 da Lei 8.443/1992, causando prejuízos às análises realizadas neste trabalho; e

9.9. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 33/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1918-33/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1919/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 026.299/2020-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Monitoramento).

3. Embargante: Casa Civil da Presidência da República.

4. Unidade jurisdicionada: Casa Civil da Presidência da República.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Representação legal: Roberto Nami Garibe Filho, Secretário Especial Adjunto da Casa Civil da Presidência da República.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 692/2025-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à embargante.



10. Ata nº 33/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1919-33/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1920/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.481/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidade Jurisdicionada: Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) - Departamento Nacional.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria Operacional com o objetivo de avaliar aspectos operacionais relacionados aos principais programas desenvolvidos pelo Sebrae, incluindo sua eficiência operacional, seus resultados e o nível de alinhamento alcançado frente às necessidades das micro e pequenas empresas apoiadas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Departamento Nacional do Sebrae, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que:

9.1.1. elabore modelo de acompanhamento do desempenho operacional de suas unidades regionais, levando em conta a atuação não padronizada de suas unidades regionais, diferenças na intensidade de utilização dos atendimentos por meio digital em comparação com os atendimentos presenciais, volume de recursos em caixa que deixam de ser aplicados no exercício, bem como a disseminação entre as unidades regionais das boas práticas observadas no relatório ou outras que vierem a ser observadas, reforçando a importância de sua implementação para a melhoria no desempenho operacional;

9.1.2. estude e reformule os indicadores de resultados de suas unidades regionais, considerando incorporar os resultados das ações e atividades voltadas para o ambiente de negócios e/ou articulação institucional; padronizar a sistemática mensuração das modalidades de atendimentos presencial e digital; e adotar mecanismos de controle dos atendimentos realizados com a apropriação dos custos relativos a cada atendimento, bem como da carga horária destinada a cada um deles, observando o preconizado pelo Acórdão 1067/2017 -TCU -Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, bem como pela técnica de indicadores de desempenho para auditorias - Portaria Segecex/TCU 33/2010;

9.1.3. elabore estudo e reformule a metodologia de definição e acompanhamento de metas de modo a evitar mudança anual de indicadores e/ou da sistemática de mensuração; adequar o calendário de elaboração e proposição de metas pelas unidades regionais, propiciando tempo de resposta adequada para as unidades regionais e orientações tempestivas para as mudanças de indicadores implementadas; buscar que as metas pactuadas/repactuadas sejam melhor apropriadas e realistas.



9.2. comunicar esta deliberação ao Conselho Deliberativo Nacional do Sebrae, ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (MEMP), aos Conselhos Deliberativos Estaduais do Sebrae e as Unidades Regionais do Sebrae;

9.3. autorizar a AudSustentabilidade a realizar o monitoramento deste Acórdão, com fundamento no art. 250, inciso III do Regimento Interno do TCU, bem como art. 17, parágrafo 2º da Resolução TCU 315/2020; e

9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 33/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1920-33/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1921/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.723/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Centro de Controle Interno da Marinha; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Secretaria -Executiva do Ministério de Minas e Energia.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que abrigam Relatório de Levantamento com o objetivo de conhecer os riscos e as oportunidades associados ao descomissionamento de instalações de exploração e produção de petróleo e gás no Brasil.;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso II da Lei n. 8.443/1992, c/c os artigos 169, inciso V e 239, inciso II, do Regimento Interno do TCU, assim como o item 110 do Roteiro de Levantamento, anexo à Portaria - Segecex 5/2021, em:

9.1. considerar cumpridos os objetivos deste Levantamento; e

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 33/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1921-33/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1922/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.136/2024-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Laghi Engenharia Ltda (01.057.727/0001-78); Superintendência Regional do Dnit No Estado do Pará (04.892.707/0011-82).

3.2. Responsáveis: José Fábio Porto Galvão (439.270.762-87); Mac Engenharia Ltda (13.856.228/0001-20).

4. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Dnit No Estado do Pará.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Maria Auxiliadora Dias Carvalho (7279/OAB-AM), representando Mac Engenharia Ltda; Fabricio de Medeiros Melo (14528/OAB-AM), representando José Fábio Porto Galvão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possíveis irregularidades ocorridas em contratação de empresa especializada de engenharia para a supervisão e gerenciamento de serviços de operação e manutenção das Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte em municípios do Estado do Pará,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Pará, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 250/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.2.1. ausência de análise, na fase de habilitação, da Certidão de Acervo Técnico 267230/2022, que foi encaminhada pela licitante Mac Engenharia Ltda em seus documentos de qualificação técnica, tendo sido analisada apenas no julgamento do recurso interposto pela representante, em descumprimento aos arts. 6º e 43 do Decreto 10.024/2019; e

9.2.2 desclassificação ou inabilitação de proposta em razão de falhas e/ou impropriedades que possam ser sanadas mediante a realização de diligência, em afronta ao previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, atual art. 64 da Lei 14.133/2021;

9.3. dar ciência desta decisão ao representante e interessados; e

9.4. arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 33/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1922-33/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1923/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.048/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia



3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

4. Unidade Jurisdicionada: Secretária Estadual de Infraestrutura do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades na Concorrência 90020/2024, conduzida pela Secretaria Estadual de Infraestrutura do Rio Grande do Norte, cujo objeto é a contratação de empresa para a construção do Hospital Metropolitano do referido estado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 4º, inciso I, e 9º da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Secretaria Estadual de Infraestrutura do Rio Grande do Norte que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para:

9.2.1. anular o Contrato 022/2025-SIN e todos os atos administrativos dele decorrentes;

9.2.2. anular o ato que inabilitou a licitante Uchôa Construções Ltda. e os atos subsequentes, retornando a Concorrência 90020/2024 à fase de julgamento de propostas, a fim de que se proceda à reanálise completa da proposta e da habilitação da referida licitante, observando a correta aplicação do art. 67, § 9º, da Lei 14.133/2021, bem como as demais disposições legais e editalícias, ficando a Administração autorizada a promover diligências para esclarecer ou sanear erros materiais em documentos já existentes à época da disputa, sendo vedada a juntada de documentos novos ou a modificação substancial da proposta originalmente ofertada;

9.3. dar ciência à Secretaria Estadual de Infraestrutura do Rio Grande do Norte de que, para fins de fiscalização e de verificação do cumprimento de decisões cautelares, considera-se iniciada a execução de contrato de obra a partir da prática de qualquer ato material no local do empreendimento - como demolições, terraplanagem ou instalação de canteiro - independentemente da data de emissão da ordem de serviço;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Estadual de Infraestrutura do Rio Grande do Norte, ao Consórcio Hospital Metropolitano - RN e ao denunciante;

9.5. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inc. V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 33/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1923-33/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1924/2025 - TCU - Plenário



1. Processo nº TC 010.332/2017-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (02.201.501/0001-61); BNY Mellon Administração de Ativos Ltda. (05.236.848/0001-38).

4. Unidades Jurisdicionadas: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Patrícia Guercio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG), Rodrigo Domingues Almeida Reis (228.618/OAB-RJ) e outros, representando BNY Mellon Administração de Ativos Ltda.; Patrícia Guercio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG), Luis Tomas Alves de Andrade (169.531/OAB-RJ) e outros, representando BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e BNY Mellon Administração de Ativos Ltda. em face do Acórdão 1.705/2025-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhes débito solidário e aplicou-lhes multas individuais por prejuízos causados ao Postalís Instituto de Previdência Complementar (Postalís) decorrentes de investimentos feitos no âmbito do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Serengeti (FIC Serengeti);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer os embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente, de modo a acrescentar o seguinte item 9.2 no Acórdão 1.705/2025-TCU-Plenário, renumerando os itens subsequentes:

"9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e BNY Mellon Administração de Ativos Ltda., apenas para fins de ajuste na composição da "carteira ótima" e consequente recálculo do valor do débito;"

9.2. dar ciência deste acórdão às embargantes e demais interessados.

10. Ata nº 33/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1924-33/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1925/2025 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC 014.593/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidades jurisdicionadas: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de acompanhamento realizado pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e Aviação Civil (AudRodoviaAviação), que teve como objeto o processo de concessão do Passe Livre Interestadual para pessoas com deficiência e carentes pelo Ministério dos Transportes (MT) e pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar aos ministérios dos Transportes (MT), de Portos e Aeroportos (MPor), dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) e da Saúde (MS), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que, dentro de suas competências, promovam a atualização da regulamentação vigente do Passe Livre Interestadual, assegurando a adequação das normas à digitalização do processo de concessão do benefício promovida pela ANTT, garantindo segurança jurídica ao processo e alinhamento entre as diretrizes gerais do benefício e sua operacionalização;

9.2. recomendar ao Ministério dos Transportes e ao Ministério de Portos e Aeroportos, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.2.1. incluam, em atualização ou eventual futuro regulamento do Passe Livre Interestadual, o detalhamento de como ocorre a reserva de assentos prevista no Decreto 3.691/2000, semelhante ao já adotado no normativo ministerial atual;

9.2.2. estabeleçam, na atualização ou em futura norma, prazo para a implantação da verificação automática de condição de pessoa com deficiência que esteja relacionado ao saneamento das deficiências apontadas no Registro de Referência (ou Cadastro Inclusão), de forma a permitir o devido acesso do público-alvo do Passe Livre Interestadual;

9.3. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres, ao Ministério de Transportes e ao Ministério de Portos e Aeroportos, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.3.1. mantenham, como medida alternativa até a consolidação do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro Inclusão), a funcionalidade do sistema do Passe Livre Digital que permite o cadastro de relatório médico do solicitante do benefício para fins de comprovação da situação de pessoa com deficiência, similar ao adotado para a atestação da necessidade de acompanhante;

9.3.2. continuem a utilizar a consulta ao Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) como referência para a verificação da condição de pessoa carente (baixa renda) no atual sistema e nas atualizações ou normativos futuros, garantindo alinhamento com a legislação vigente e com a prática consolidada em outros programas sociais do governo federal;

9.4. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que implante no sistema do Passe Livre Digital alerta ao beneficiário quando seu benefício for cancelado, contendo o detalhamento do motivo do cancelamento;

9.5. recomendar ao Ministério de Transportes que, no exercício de sua competência como órgão responsável pela formulação e coordenação da política pública do Passe Livre Interestadual, avalie em caráter contínuo, em conjunto com os demais órgãos e entidades envolvidos, a sustentabilidade institucional da manutenção da operacionalização do benefício pela ANTT, de modo a assegurar a máxima eficiência, economicidade e alinhamento ao interesse público;



9.6. dar ciência ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) da presente decisão e da importância de se implantar o Modelo Único de Avaliação Biopsicossocial da Deficiência, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 13.146/2015, em consonância com o disposto no Acórdão 1.435/2020-TCU-Plenário e nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.859/2024-TCU-Plenário;

9.7. levantar o sigilo que recai sobre a versão preliminar desta instrução encaminhada para comentários do gestor (peça 34), nos termos da Resolução-TCU 249/2012, art. 4º, § 2º, bem como das demais peças;

9.8. determinar à AudRodoviaAviação, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que realize monitoramento, em processo apartado, das recomendações constantes neste acórdão, com exceção do item 9.5;

9.9. encaminhar cópia desta decisão à Agência Nacional de Transportes Terrestres, Ministério de Transportes, Ministério de Portos e Aeroportos, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Ministério da Saúde e Casa Civil da Presidência da República;

9.10. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 33/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1925-33/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1926/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.281/2023-O.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Acompanhamento)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A.

4. Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: Marco Aurelio Ferreira Martins (194793/OAB-SP), representando Petróleo Brasileiro S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reexame interposto por Petróleo Brasileiro S.A. contra o Acórdão 2.395/2024-TCU-Plenário, que apreciou acompanhamento com o objetivo de avaliar a conformidade e a governança nas alterações da política de preços de combustíveis da Petrobras, que constitui a sua nova Estratégia Comercial de Diesel e Gasolina (ECDG),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao presente recurso de reexame, mantendo-se inalterado o Acórdão 2.395/2024-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 33/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1926-33/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1927/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.833/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Monitoramento)

3. Recorrente: Mário Limberger (172.815.980-68).

4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento em que se aprecia pedido de reexame interposto por Mário Limberger, Presidente do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, contra o Acórdão 651/2025-TCU-Plenário, por meio do qual foi multado por não atendimento a diligência reiterada por esta Corte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992;

9.2. enviar cópia desta decisão ao recorrente e ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas;

9.3. restituir os autos à unidade instrutora para análise das informações prestadas em resposta à diligência, como forma de prosseguimento do monitoramento.

10. Ata nº 33/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1927-33/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1928/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.078/2018-3.

1.1. Apensos: 029.091/2022-5; 029.092/2022-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Samuel Tadeu Lima Aflalo (153.226.962-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Santo Antônio do Tauá/PA.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.



5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Iracy Pamplona (3.393/OAB-PA), Helena Maria Rocha Lobato (4.147/OAB-PA) e outros, representando Sérgio Hideki Hiura; Victor Fonseca Campos (23.665/OAB-PA), Fabio Costa Klautau (31.737/OAB-PA), Eduardo Jorge da Silva Rendeiro Junior (34.071/OAB-PA) e Luiz Carlos de Carvalho Neto (30.887/OAB-PA), representando Samuel Tadeu Lima Aflalo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de revisão interposto por Samuel Tadeu Lima Aflalo contra o Acórdão 2.518/2022-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o recorrente foi considerado revel e teve suas contas julgadas irregulares com imputação de débito e aplicação de multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de revisão e dar-lhe provimento para:

9.1.1. tornar insubsistentes os subitens 9.5 e 9.6 do Acórdão 2.518/2022-TCU-Primeira Câmara; e

9.1.2. julgar regulares com ressalva as contas de Samuel Tadeu Lima Aflalo, com fundamento nos arts. 16, inc. II, 18 e 23, inc. II, da Lei 8.443/1992;

9.2. considerar prejudicado o pedido de medida cautelar incidental de peças 174-177;

9.3. dar ciência desta decisão ao Ministério Público junto ao TCU para que atue junto ao ente credor no sentido da adoção de providências cabíveis no âmbito das execuções decorrentes dos processos de cobrança executiva TC 029.091/2022-5 e TC 029.092/2022-1;

9.4. enviar cópia desta decisão ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 33/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1928-33/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1929/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.127/2025-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo (em Indisponibilidade de Bens)

3. Agravantes: Alumini Engenharia S.A., Cesar Luiz de Godoy Pereira e José Lázaro Alves Rodrigues

4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:



VISTO, relatado e discutido o agravo interposto por Alumini Engenharia S.A., Cesar Luiz de Godoy Pereira e José Lázaro Alves Rodrigues contra a implementação da medida cautelar de indisponibilidade de bens determinada pelo Acórdão 1.249/2025-Plenário, especificamente no que concerne à sociedade empresária;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 277, inciso V, 274 e 289, § 3º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer deste agravo, para, no mérito, dar-lhe provimento, revogando-se a medida cautelar alvitada no Acórdão 1.249/2025-Plenário (item 9.16), apenas no que concerne à Alumini Engenharia S.A. (pessoa jurídica);

9.2. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que acompanhe o deslinde do Processo Judicial 1170241-78.2023.8.26.0100, para que provoque este relator na eventualidade da reversão da decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do TJSP (peça 18);

9.3. recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que avalie a pertinência de aperfeiçoar o inciso III do art. 7º da Resolução TCU 370/2024 para que contemple não apenas o período posterior à concessão da recuperação judicial, mas também o que se segue ao deferimento da medida pelo juízo competente;

9.4. comunicar esta deliberação aos agravantes e aos demais responsáveis, bem como à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP).

10. Ata nº 33/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1929-33/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1930/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.838/2025-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: Moraes & Santos Serviços Ltda. - ME (CNPJ 13.912.590/0001-70)

4. Unidade: Fundação Nacional de Saúde

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: Lucas Rodrigues Sicheroli (9837/OAB-RO), representando Moraes & Santos Serviços Ltda. - ME.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90005/2025 sob a responsabilidade da Fundação Nacional de Saúde, com valor estimado de R\$ 2.549.492,64, objetivando a contratação de serviços de apoio administrativo e operacional para atender às demandas em Rondônia, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 169, V, 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

9.1. conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

9.3. no mérito, considerar a representação improcedente;

9.4. recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que, quando da realização da ação de controle referenciada no Acórdão 2.204/2025-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Antônio Anastasia, de responsabilidade da AudContratações, atinente às cotas legais de relevo para as contratações públicas, avalie a conveniência e oportunidade de, com a anuência do relator, realizar painel de referência sobre o tema, dado o crescimento de casos similares neste Tribunal, para o qual é pertinente convidar o Ministério Público do Trabalho, entre outras instituições cuja participação for compreendida como relevante;

9.5. comunicar esta decisão à representante e à Fundação Nacional de Saúde; e

9.6. arquivar os autos.

10. Ata nº 33/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1930-33/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1931/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.845/2025-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessado: Identidade preservada.

3.1. Responsável: Identidade preservada.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo administrativo autuado nos termos do art. 17, §1º, da Instrução Normativa-TCU (IN) 95/2024 com vistas a avaliar a abrangência e a utilidade para o controle externo das informações compartilhadas pela Controladoria-Geral da União decorrentes do acordo de leniência firmado com fundamento na Lei 12.846/2013 em relação a atos lesivos praticados contra a Administração Pública,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. registrar, em atenção à quarta ação operacional do Acordo de Cooperação Técnica firmado em agosto de 2022 e aos incisos I e II do art. 18 da IN-TCU 95/2024, que as informações e os documentos compartilhados pela Controladoria-Geral da União não se mostram úteis ao aproveitamento em processos em andamento ou a eventuais ações de controle externo deste Tribunal;

9.2. autorizar a realização de ação de controle, nos termos do inciso I do art. 20 da IN-TCU 95/2024, com o objetivo de avaliar a estrutura atual de governança do setor responsável pelas operações de trading de óleo e gás da Petrobras, cabendo à Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração avaliar o instrumento de fiscalização adequado, juntamente com o seu escopo, desde que atinente ao objeto proposto;

9.3. cientificar a Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos, deste Tribunal, nos termos do art. 21 da IN-TCU 95/2024, sobre a decisão adotada no subitem 9.2 supra para acompanhamento da efetividade desses acordos no que se refere às ações de controle externo, sendo responsável pela gestão do uso das informações e provas advindas dos referidos instrumentos pelas diversas unidades desta Corte;

9.4. informar a Controladoria-Geral da União acerca desta deliberação;

9.5. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 33/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1931-33/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1932/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.431/2022-6

1.1. Apenso: 025.673/2020-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados: Andréia dos Santos Marão (716.543.133-00); C.J. Comércio Ltda. (09.588.514/0001-84); Marcos Castelo Branco Pantoja (459.806.673-34); Precision Soluções em Diagnósticos Ltda. (10.430.441/0001-87); Suyane Aparecida Freire Silva (816.515.383-87).

3.1. Responsáveis: Andréia dos Santos Marão (716.543.133-00); C.J. Comércio Ltda. (09.588.514/0001-84); Luiz Carlos de Assunção Lula Filho (406.425.503-87); Marcos Castelo Branco Pantoja (459.806.673-34); Nalva Cristina Campos dos Santos (452.839.153-87); Precision Soluções em Diagnósticos Ltda. (10.430.441/0001-87); Suyane Aparecida Freire Silva (816.515.383-87).

3.2. Recorrentes: Luiz Carlos de Assunção Lula Filho (406.425.503-87); Precision Soluções em Diagnósticos Ltda. (10.430.441/0001-87).

4. Órgão/Entidade: Município de São Luís/MA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Tayssa Simone de Paiva Mohana Pinheiro (12.228/OAB-MA), representando a C.J. Comercio Ltda.; Darkson Almeida da Ponte Mota (10.231/OAB-MA), representando Andréia dos Santos Marão; Flávio Olímpio Neves Silva (9.623/OAB-MA), representando a Precision Soluções em Diagnósticos Ltda. e Luiz Carlos de Assunção Lula Filho; Aline da Silva (18.509/OAB-MA), representando Marcos Castelo Branco Pantoja; Fabíola de Paula Costa Veras Ramos (7.876/OAB-MA), representando Nalva Cristina Campos dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recursos de reconsideração interpostos por Luiz Carlos de Assunção Lula Filho e por Precision Soluções em Diagnósticos Ltda. contra o Acórdão 1.682/2023-TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso interposto por Precision Soluções em Diagnósticos Ltda. e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. conhecer do recurso interposto por Luiz Carlos de Assunção Lula Filho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para tornar insubsistentes, exclusivamente em relação a esse recorrente, os subitens 9.3, 9.4 e 9.8 do acórdão recorrido;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Luiz Carlos de Assunção Lula Filho, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. informar o teor deste acórdão aos recorrentes, à Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA e à Procuradoria da República no Maranhão.

10. Ata nº 33/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1932-33/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1933/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.360/2025-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap).

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: Sérgio da Silva Mendes (79.339/OAB-DF), André Puppim Macedo (12.004/OAB-DF) e Paulo Roberto Roque Antônio Khouri (10.671/OAB-DF), representando Dan Hebert Engenharia S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica Internacional 90002/2024-NLC/PRES, conduzida pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital (Novacap) e destinada a contratação integrada para elaboração de projetos e execução de remanescente de obra da nova sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. referendar a medida cautelar e as providências acessórias adotadas pelo relator mediante despacho contido na peça 22, transcrito no relatório que precede este acórdão.

10. Ata nº 33/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1933-33/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1934/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.754/2022-5.

1.1. Apenso: 022.925/2023-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa No Estado da Paraíba (26.989.350/0012-79).

3.2. Responsáveis: Consbrasil - Construtora Brasil Ltda (03.086.586/0001-47); Yasnaia Pollyanna Werton Dutra (027.944.304-83).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pombal - PB.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba, em desfavor de Yasnaia Pollyanna Werton Dutra e Consbrasil - Construtora Brasil Ltda, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do termo de compromisso TC/PAC 0415/11 (registro Siafi 668805), firmado entre a Funasa e o município de Pombal/PB, tendo por objeto o instrumento descrito como "SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a empresa Consbrasil - Construtora Brasil Ltda, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Yasnaia Pollyanna Werton Dutra e Consbrasil - Construtora Brasil Ltda, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei, c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU.

9.3.1. débitos relacionados à responsável Yasnaia Pollyanna Werton Dutra (CPF: 027.944.304-83) em solidariedade com Consbrasil - Construtora Brasil Ltda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/4/2012	712.676,76
23/4/2012	22.817,82
4/5/2012	25.099,61
8/6/2012	643.085,81
19/6/2012	22.648,70
5/7/2012	893.037,45
5/7/2012	31.451,69
19/7/2012	28.592,42
30/7/2012	20.589,72
26/9/2012	918.765,98

26/9/2012	29.416,20
26/9/2012	32.357,82
12/11/2012	580.434,02
12/11/2012	20.442,18
29/11/2012	18.583,80
21/2/2013	1.500.137,31
28/2/2013	48.030,00
4/4/2013	52.833,01
7/7/2014	983.850,00
7/7/2014	34.650,00
7/7/2014	15.750,00
7/7/2014	15.750,00
24/7/2014	423.697,54
24/7/2014	14.922,11
24/7/2014	6.782,77
24/7/2014	6.782,77
15/8/2014	284.352,37
15/8/2014	10.014,54
15/8/2014	4.552,06
15/8/2014	4.552,06
15/9/2014	141.081,60
15/9/2014	4.968,72
15/9/2014	2.258,51
15/9/2014	2.258,51
17/10/2014	112.458,70
17/10/2014	3.969,97
17/10/2014	1.800,44
17/10/2014	1.800,45
26/2/2015	42.540,00
26/2/2015	18.232,46
2/3/2015	2.140,33
2/3/2015	972,87
18/3/2015	154.158,43
2/3/2015	972,88



9.3.2. Débitos relacionados à responsável Yasnaia Pollyanna Werton Dutra (CPF: 027.944.304-83):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/12/2015	12.391,73
7/12/2015	72.756,32

9.4. aplicar individualmente aos responsáveis adiante arrolados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Yasnaia Pollyanna Werton Dutra	1.515.000,00
Consbrasil - Construtora Brasil Ltda	1.500.000,00

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba e aos responsáveis.

10. Ata nº 33/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1934-33/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1935/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.387/2019-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado do Rio Grande do Sul (497 Municípios).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia a respeito da ausência de transparência no site da Associação Beneficente Silvio Scopel (ABSS), contratada por prestação de serviços de gestão e execução de política de saúde para o estado do Rio Grande do Sul (RS) e para diversos entes municipais do Rio Grande do Sul,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, com fundamento nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças que contiverem informações pessoais que permitam a identificação do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

9.3. dar ciência da presente deliberação ao denunciante; e

9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 33/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1935-33/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 1936/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.373/2025-7.
2. Grupo: I - Classe: VII - Assunto: Denúncia.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Entidade: Conselho Regional de Odontologia da Bahia (CRO/BA).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de irregularidades na contratação de empregados pelo Conselho Regional de Odontologia da Bahia (CRO/BA).

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. determinar ao CRO/BA que, no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore e apresente plano de ação, com os requisitos do art. 7º, § 4º, da Resolução TCU 315/2020, indicando os responsáveis e os prazos para implementação de cada uma das medidas a serem adotadas de modo a que a atividade finalística da Procuradoria Jurídica seja desempenhada por analistas jurídicos, conforme previsto no Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS);
- 9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao denunciante, ao Conselho Regional de Odontologia da Bahia (CRO/BA), ao Conselho Federal de Odontologia (CFO) e ao Sr. Ney de Souza Cacim;
- 9.4. informar aos interessados que a presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
- 9.5. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;
- 9.6. encerrar o presente processo e arquivar os autos.
10. Ata nº 33/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1936-33/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 17 horas, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária

Aprovada em 27 de agosto de 2025.

MINISTRO VITAL DO RÊGO

Presidente do Plenário

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

